



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
	Ano	Semestre	
As três séries . . .	360\$	200\$	
A 1.ª série . . .	140\$	80\$	
A 2.ª série . . .	120\$	70\$	
A 3.ª série . . .	120\$	70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

#### Decreto-Lei n.º 49 325:

Cria no concelho de Chaves, distrito de Vila Real, a freguesia de Vila Verde da Raia, com sede na povoação do mesmo nome.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 49 326:

Permite que os candidatos a terceiro-oficial e dactilógrafo aprovados em concursos realizados na Assistência na Doença aos Servidores Cívicos do Estado anteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 48 854 cujo prazo de validade não tenha expirado sejam providos nas respectivas vagas que ocorrerem dentro do prazo fixado pelo despacho que homologou as listas de classificação.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto-Lei n.º 49 327:

Autoriza o Ministério das Obras Públicas a participar nas obras, realizadas por iniciativa das câmaras municipais, de construção, ampliação e apetrechamento de edifícios destinados ao funcionamento de escolas do ciclo preparatório.

#### Decreto n.º 49 328:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do novo edifício da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência da Lousã.

#### Decreto n.º 49 329:

Altera a distribuição dos encargos com a execução da empreitada de instalação eléctrica do edifício dos tribunais cíveis do Palácio de Justiça de Lisboa, fixada no artigo 2.º do Decreto n.º 47 870.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 24 390:

Determina que o Governo-Geral de Moçambique tome as medidas necessárias para reforçar várias dotações de objectivos constantes do programa de execução do III Plano de Fomento para o corrente ano inscritas na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

#### Decreto n.º 49 330:

Autoriza a emissão de moedas metálicas de 5\$, 10\$ e 20\$ destinadas à província de Moçambique.

### Ministério da Saúde e Assistência:

#### Decreto-Lei n.º 49 331:

Define as causas em que, para efeitos médico-sociais e assistenciais, a cegueira é considerada doença de declaração obrigatória.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto-Lei n.º 49 325

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família eleitores com residência habitual nos lugares de Vila Verde da Raia e Fronteira, da freguesia de Santo Estêvão, do concelho de Chaves, no sentido de ser criada a freguesia de Vila Verde da Raia;

Considerando que a área da circunscrição a criar conta com cerca de 1100 habitantes e nela existem igreja própria, cemitério e edifício escolar;

Considerando que se encontra prevista a constituição de paróquia religiosa correspondente à freguesia a criar;

Considerando os pareceres favoráveis do governador civil e da Junta Distrital de Vila Real, bem como os da Câmara Municipal de Chaves e da Junta de Freguesia de Santo Estêvão;

Considerando que se verificam todas as demais condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriam as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Chaves, distrito de Vila Real, a freguesia de Vila Verde da Raia, com sede na povoação do mesmo nome.

§ 1.º A freguesia de Vila Verde da Raia é classificada de 2.ª ordem.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia são definidos a norte, nascente e poente pelos actuais limites da freguesia de Santo Estêvão, e a sul por uma corrente de água permanente, denominada «ribeira de Arcossó», no troço que vai, no sentido nascente-poente, desde o local das Pias até ao ponto de confluência com o rio Tâmega.

Art. 3.º A eleição da Junta de Freguesia de Vila Verde da Raia realizar-se-á no dia que for designado pelo presidente da Câmara Municipal de Chaves e serão eleitores os chefes de família da respectiva área inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia de Santo Estêvão.

§ 1.º A Junta eleita nos termos deste artigo servirá até final do quadriénio em curso.

§ 2.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da Junta, no que se refere a eleição e votação, será exercida pelo presidente da Câmara Municipal de Chaves.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Chaves procederá, no prazo de sessenta dias a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos onde se tornem neces-

sários, por forma a que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo 2.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Outubro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

#### Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado

#### Decreto-Lei n.º 49 326

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os candidatos a terceiro-oficial e dactilógrafo aprovados em concursos realizados na Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado anteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 48 854, de 31 de Janeiro de 1969, cujo prazo de validade, contado a partir da data do despacho que homologa as listas de classificação, não tenha expirado poderão ser providos nas respectivas vagas que ocorrerem dentro do prazo fixado pelo referido despacho.

§ único. Para o efeito estabelecido no corpo deste artigo serão publicadas no *Diário do Governo* as listas dos candidatos aprovados, excluídos os já nomeados ou os que em tempo oportuno tenham desistido da nomeação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Outubro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 49 327

Reconhecendo-se o interesse de conceder a comparticipação do Estado às autarquias locais que se propõem instalar em edifícios próprios escolas do ciclo preparatório do ensino secundário e assim contribuem para acelerar a execução do vasto programa de construções escolares que o Governo tem em curso:

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Fica o Ministério das Obras Públicas autorizado a participar nas obras, realizadas por iniciativa das câmaras municipais, de construção, ampliação e apetrechamento de edifícios destinados ao funcionamento de escolas do ciclo preparatório.

2. Os pedidos de comparticipação do Estado só poderão ser considerados mediante informação favorável do

Ministério da Educação Nacional e com respeito pela ordem de prioridades que por este for estabelecida.

Art. 2.º O montante das comparticipações será fixado, em cada caso, de harmonia com as possibilidades financeiras das câmaras municipais beneficiárias, mas nunca poderá exceder 50 por cento do custo total de cada obra.

Art. 3.º — 1. Os projectos das obras, depois de apreciados e aprovados nos termos legais, serão executados em conformidade com as portarias a publicar pelo Ministério das Obras Públicas, que determinarão os montantes e o escalonamento anual das comparticipações, bem como os prazos concedidos para a execução das obras.

2. Se a obra não for concluída no prazo fixado, será este automaticamente prorrogado por dois períodos consecutivos de duração igual a metade do prazo inicial, sofrendo, porém, a comparticipação correspondente aos trabalhos ainda não realizados a redução de 5 ou 10 por cento, respectivamente. Se mesmo assim a obra não ficar concluída no termo da segunda prorrogação, ficará sem efeito o saldo da comparticipação.

3. Não se aplica o disposto no número anterior aos casos em que a prorrogação de prazo inicialmente fixado tenha sido concedida mediante prévia justificação devidamente fundamentada.

Art. 4.º — 1. As obras comparticipadas serão, em regra, executadas em regime de empreitada, nos termos das disposições legais aplicáveis.

2. A execução das obras ficará sempre sujeita à fiscalização da Direcção-Geral das Construções Escolares.

Art. 5.º O Ministro das Obras Públicas poderá autorizar, quando assim o entender, que a Direcção-Geral das Construções Escolares preste assistência técnica às câmaras municipais no estudo, no planeamento, na preparação ou na execução das obras referidas no artigo 1.º

Art. 6.º Os encargos derivados do cumprimento do preceituado no presente diploma serão suportados pelas dotações que forem inscritas no orçamento da despesa extraordinária do Ministério das Obras Públicas com destino a instalações do ciclo preparatório do ensino secundário e ao seu apetrechamento inicial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas* — *Rui Alves da Silva Sanches* — *José Hermano Saraiva*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Outubro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

#### Decreto n.º 49 328

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do novo edifício da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência da Lousã, pela importância de 2 172 280\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá em cada ano exceder as seguintes quantias:

Em 1969 . . . . .	400 000\$00
Em 1970 . . . . .	1 500 000\$00
Em 1971 . . . . .	272 280\$00

§ único. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado nos anos que lhe antecedem.

*Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 15 de Outubro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Outubro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

### Decreto n.º 49 329

Considerando que é possível dar um maior incremento do que o previsto no corrente ano à obra de instalação eléctrica do edifício dos tribunais cíveis do Palácio de Justiça de Lisboa;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É alterada da seguinte forma a distribuição dos encargos fixada no artigo 2.º do Decreto n.º 47 870, de 30 de Agosto de 1967:

1969 . . . . .	8 259 306\$80
1970 . . . . .	1 710 000\$00

§ único. A importância fixada para o ano de 1970 será acrescida do saldo eventualmente apurado no ano anterior.

*Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 15 de Outubro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Outubro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, que o Governo-Geral de Moçambique tome as seguintes medidas:

1.º Reforce, com as importâncias que vão indicadas, as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor:

Capítulo 12.º, artigo 2782.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1969»:	
1) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:	
a) «Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris» . . . . .	250 000\$00
8) «Transportes, comunicações e meteorologia»:	
a) «Transportes rodoviários» . . . . .	27 425 000\$00
	<u>27 675 000\$00</u>

2.º Que para contrapartida sejam utilizadas disponibilidades das seguintes verbas da mesma tabela de despesa orçamental:

Capítulo 12.º, artigo 2782.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1969»:	
1) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:	
b) «Esquemas de regadio e povoamento» . . . . .	2 250 000\$00
c) «Crédito agrícola» . . . . .	550 000\$00
3) «Indústrias extractivas e transformadoras»:	
a) «Indústrias extractivas» . . . . .	8 475 000\$00
b) «Indústrias transformadoras» . . . . .	1 800 000\$00
5) «Melhoramentos rurais»:	
d) «Promoção sócio-económica das populações rurais» . . . . .	2 500 000\$00
7) «Circuitos de distribuição»:	
a) «Comercialização e armazenagem» . . . . .	6 850 000\$00
9) «Turismo» . . . . .	500 000\$00
10) Educação e investigação:	
b) «Investigação ligada ao ensino» . . . . .	900 000\$00
c) «Investigação não ligada ao ensino» . . . . .	3 850 000\$00
	<u>27 675 000\$00</u>

Ministério do Ultramar, 28 de Outubro de 1969. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Rui Patricio*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Fazenda

#### Portaria n.º 24 390

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral de Moçambique no sentido de serem reforçadas várias dotações de objectivos constantes do programa de execução do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Atendendo a que para contrapartida dos reforços podem ser utilizadas disponibilidades de dotações do mesmo programa;

Tendo em vista a autorização concedida em 3 do corrente pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto

## Direcção-Geral de Economia

#### Decreto n.º 49 330

Tornando-se necessário ocorrer à falta de moeda divisionária na província de Moçambique;

Atendendo ao que nesse sentido foi pedido pelo Governo-Geral da província;

Ouvido o Banco Nacional Ultramarino;

Tendo em vista o disposto no n.º 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas destinadas à província de Moçambique, no montante de 120 000 contos, sendo:

8 milhões de moedas de 5\$, no valor de 40 000 contos;

- 4 milhões de moedas de 10\$, no valor de 40 000 contos;  
2 milhões de moedas de 20\$, no valor de 40 000 contos.

Art. 2.º As moedas obedecerão às seguintes características:

Valor legal Escudos	Diâmetro Milímetros	Título		Peso	
		Legal	Tolerância	Legal Gramas	Tolerância
5,00	24,5	75% Cu, 25% Ni	± 1,5%	7	± 1,5%
10,00	28	75% Cu, 25% Ni	± 1,5%	9	± 1,5%
20,00	30	Ni	-	12	± 1,5%

Art. 3.º As moedas de 5\$ e 10\$ serão serrilhadas e terão numa das faces os distintivos aprovados para a Ordem do Império com a legenda «República Portuguesa» e a era e na outra as armas da província com a legenda «Moçambique» e a designação do valor.

Art. 4.º As moedas de 20\$ serão serrilhadas e terão numa das faces o escudo nacional sobreposto à esfera armilar com a legenda «República Portuguesa» e a designação da era e na outra face as armas da província com a legenda «Moçambique» e a indicação do valor.

Art. 5.º À medida que as moedas forem recebidas, o Governo-Geral da província colocá-las-á à disposição do Banco Nacional Ultramarino, contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo-Geral.

Art. 6.º Na Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Moçambique será aberta uma conta de operações de tesouraria sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, frete, despacho, seguro e despesas de amoedação, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco Nacional Ultramarino, nos termos do artigo anterior.

§ único. Será oportunamente publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique a conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 15 de Outubro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Outubro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 49 331

O Ministério da Saúde e Assistência tem desenvolvido nos últimos anos considerável esforço no sentido de criar estabelecimentos para a educação e reabilitação de indivíduos cegos e de preparar o pessoal necessário para aquelas tarefas específicas. Espera-se que, em curto espaço de tempo e graças ao III Plano de Fomento, se complete o esquema de serviços reputado suficiente para que as crianças cegas sejam educadas e os jovens e adultos aprendam profissões de forma a integrarem-se na sociedade como elementos válidos.

Sem descurar a recuperação dos indivíduos cegos, há, acima de tudo, de esclarecer as causas que ocasionam a cegueira e combatê-las com todos os meios científicos, sanitários e sociais.

Para tanto é indispensável que a cegueira, depois de definida, possa ser obrigatoriamente declarada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos médico-sociais e assistenciais, considera-se cegueira:

- a) A ausência total da visão;
- b) As situações irrecuperáveis em que:

A acuidade visual seja inferior a 0,1 no melhor olho e após a correcção apropriada;  
Ou a acuidade visual, embora superior a 0,1, seja acompanhada de limitação do campo visual igual ou inferior a 20º angulares.

Art. 2.º A cegueira é considerada doença de declaração obrigatória, devendo os médicos participar cada um dos casos às delegações de saúde dos respectivos distritos, com vista não só à profilaxia, mas também à educação e reabilitação dos portadores desta deficiência.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Marcello Caetano — Lopo de Carvalho Cancellia de Abreu.

Promulgado em 15 de Outubro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Outubro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.